



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 16619/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Objeto: Concorrência nº 02/2015, Contrato nº 238/2015 e Aditivos nº 02 a 07

Responsáveis: Expedito Pereira de Souza, Mauri Batista da Silva e Gutemberg de Lima Davi (Ex-prefeitos)

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado)

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA Nº 02/2015 – CONTRATO Nº 238/2015 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS REMANESCENTES DA DUPLICAÇÃO DA VIA DE ACESSO AO AEROPORTO CASTRO PINTO, AVENIDA MARECHAL RONDON EM BAYEUX - PB – LEI NACIONAL Nº 8.666/93, ALTERAÇÕES POSTERIORES E EDITAL – REMESSA DE CÓPIA DO PROCESSO AO TCU/SECEX/PB - ARQUIVAMENTO - RECOMENDAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS APLICADOS NA OBRA OBJETO DO PRESENTE CERTAME LICITATÓRIO.

ACÓRDÃO AC2 TC 01201/2020

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à Concorrência nº 02/2015, ao Contrato nº 238/2015 e aos Aditivos nº 2 e 7, procedidos pela Prefeitura Municipal de Bayeux, através do Ex-prefeito Expedito Pereira, objetivando a contratação de empresa especializada em construção civil para execução dos serviços remanescentes da duplicação da via de acesso ao Aeroporto Castro Pinto, Avenida Marechal Rondon em Bayeux - PB, com recursos predominantemente federais, oriundos de convênio celebrado com o Ministério do Turismo - Contrato de Repasse nº 0187028-59, totalizando R\$ 2.095.974,78, tendo como licitante vencedor A & S Serviços Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda - ME.

Em manifestação inicial, fls. 381/385, a Auditoria destaca as irregularidades a seguir transcritas:

ITEM 19. "O projeto básico encontra-se incompleto, faltando às seguintes peças: Planta de Localização do Bota Fora; Planta de Localização da Jazida de material para Base e Sub Base; Planta de Localização da Pedreira; Planta de Localização da Usina de Asfalto; bem como, as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) dos seguintes projetos: Projeto Geométrico; Projeto de Drenagem; Projeto de Pavimentação; Projeto do Canteiro de Obra; Projeto de Sinalização; Projeto de Interferências; Planta de Localização do Bota Fora; Planta de Localização da Jazida de material para Base e Sub Base; Planta de Localização da Pedreira; Planta de Localização da Usina de Asfalto;"

ITEM 20. "Ausência do convênio celebrado com o Ministério do Turismo (Contrato de Repasse nº 0187028-59), firmado com o objetivo de angariar recursos para a execução da obra em análise;" e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 16619/15

ITEM 21. "Exigência cumulativa no Edital da Concorrência nº 002/2015 de Balanço Patrimonial (item 7.5.1 – fl. 17), e Garantia da Proposta (item 7.5.5 – fl. 18), infringindo o que dispõe o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993, bem como, o caráter competitivo do certame, conforme mencionado no item 9."

Regularmente citado, o Ex-prefeito apresentou justificativas por meio do Documento TC 23855/16, fls. 394/422, cujo teor, segundo a Auditoria, fls. 545/547, foi suficientemente robusto a ponto de elidir todas as falhas anotadas inicialmente.

Após a inserção de novas peças, referentes a aditivos, o Relator determinou o retorno do processo à Auditoria, para pronunciamento.

Como resposta, a Auditoria lançou o relatório de fls. 579/581, em que listou os termos aditivos celebrados, conforme tabela abaixo, destacando irregularidade apenas no de nº 7, vez que a assinatura ocorreu em data posterior à vigência do convênio:

ADITIVOS		
Nº	DATA	OBJETO
01	-	NÃO APRESENTADO
02	22/11/2016	Acréscimo de valor (11,49%). Novo valor contratual de R\$ 2.045.385,60. Fls. 431-432
03	13/03/2017	Acréscimo de valor (R\$ 60.710,03 ou 3,31%). Novo valor contratual de R\$ 2.106.095,63. Fls. 456-457
04	25/03/2017	Prorrogação do prazo de vigência, 08 meses, perfazendo um prazo total de 24 meses. Fls. 471-472
05	23/11/2017	Prorrogação do prazo de vigência, 06 meses, perfazendo um prazo total de 30 meses. Fls. 503-504
06	06/12/2017	Supressão de serviços no valor de R\$ 10.120,85 (0,55%), com novo valor contratual R\$ 2.095.974,78, fls. 530- 531
07*	24/05/2018	Prorrogação de prazo de vigência, 06 meses, perfazendo um prazo total de 36 meses da data de assinatura do contrato. Novo prazo 25/11/2018, fls. 560-561

(*) Termo Aditivo nº 07 assinado em 24/05/2018, posterior à vigência do convênio, cujo termo final data de 30/12/2017.

Na mesma manifestação, informa que realizou inspeção na obra, anotando, *verbatim*:

*"A obra de para execução dos serviços remanescentes da duplicação da via de acesso ao Aeroporto Castro Pinto, Av. Marechal Rondon, em Bayeux/PB, objeto do contrato em análise, foi **inspecionada por esta Auditoria em julho de 2017**, onde foram constatados problemas nos serviços executados, relacionados a existência de diversos buracos na pista de rolamento, que comprometiam as camadas inferiores de base do asfalto e prejudicava o tráfego de veículos no local. Foi alertado ao gestor da época, Proc. TC 00040/17, através do relatório de acompanhamento, fls. 1154-1205, para a devida tomada de providências. Situação remanescente*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 16619/15

registrada no relatório de análise de defesa na PCA 2017, Processo TC nº 06093/18;

Conforme observado no SAGRES, do valor total contratado, R\$ 2.095.974,78, incluindo-se os aditivos, foi pago montante de R\$ 1.996.404,43 (último pagamento em abril de 2017), correspondendo a 95,25% do valor contratado. Não há registros de outros empenhos de pagamento para o contrato em tela, após o exercício de 2017; e

Como já informado, a obra foi executada através de contrato de repasse com CAIXA (contrato nº 0187028-59) de um convênio com o Ministério do Turismo. Em consulta ao site da instituição, <https://webp.caixa.gov.br/siurb/ao/pag/index.asp>, constatou-se que o referido contrato/convênio teve sua vigência expirada em 30/12/2017, com percentual de obra/serviço de 94,94%, estando a obra paralisada."

Ante a falha referente à celebração do Aditivo nº 07 em data posterior à vigência do convênio e as anotações relacionadas à inspeção da obra, o Relator determinou a intimação dos sucessores do Sr. Expedito Pereira de Souza, Srs. Mauri Batista da Silva (Prefeito subscritor do aditivo) e Gutemberg de Lima Davi (então Prefeito), para apresentação de justificativas. Entretanto, apenas este último apresentou suas alegações, consoante Documento TC 20835/19.

Mais uma vez instada a se pronunciar, a Equipe de Instrução emitiu o relatório conclusivo de fls. 1860/1861, mantendo a eiva relativa à celebração do Aditivo nº 07 em data posterior à vigência do convênio.

O **Ministério Público junto ao TCE/PB** emitiu o Parecer nº 00116/20, da lavra da d. Subprocuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, com o seguinte entendimento:

"Com efeito, pode-se inferir (...) que a CAIXA repassou para a Prefeitura Municipal de Bayeux o montante de R\$ 4.000.000,00. Ainda, como agravante, a d. Auditoria constatou que, não obstante haver sido pago o valor de R\$ 1.996.404,43, o referido contrato/convênio teve sua vigência expirada em 30/12/2017, estando a obra paralisada.

Quanto à matéria, este Membro do Parquet de Contas traz à baila o entendimento deste Egrégio Tribunal no tocante à matéria, através da Resolução Administrativa RA – Nº 06/2017:

'Art. 3º Na hipótese de licitações, aditivos e contratos realizados com recursos majoritariamente federais, deverá o processo ou documento ser encaminhado ao Tribunal de Contas da União – TCU, ressalvado o disposto no art. 2º.'

(...)

ANTE O EXPOSTO, alvitra este Parquet Ministerial ao Relator a (o):

- a) REMESSA DE CÓPIA pertinente dos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União;*
- b) ARQUIVAMENTO dos presentes no âmbito deste Egrégio Tribunal;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 16619/15

c) RECOMENDAÇÃO para acompanhamento da gestão dos recursos aplicados na obra objeto do presente certame licitatório.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Alinhado ao pronunciamento ministerial, o Relator vota pelo(a):

- a) REMESSA DE CÓPIA pertinente dos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União;
- b) ARQUIVAMENTO dos presentes no âmbito deste Egrégio Tribunal; e
- c) RECOMENDAÇÃO para acompanhamento da gestão dos recursos aplicados na obra objeto do presente certame licitatório.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16619/15, que trata da Concorrência nº 02/2015, do Contrato nº 238/2015 e dos Aditivos nº 02 e 07, procedidos pela Prefeitura Municipal de Bayeux, através do Ex-prefeito Expedito Pereira de Souza, objetivando a contratação de empresa especializada em construção civil para execução dos serviços remanescentes da duplicação da via de acesso ao Aeroporto Castro Pinto, Avenida Marechal Rondon em Bayeux - PB, com recursos predominantemente federais, oriundos de convênio celebrado com o Ministério do Turismo - Contrato de Repasse nº 0187028-59, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. DETERMINAR A REMESSA DE CÓPIA pertinente dos autos ao Tribunal de Contas da União/ SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União;
- II. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes no âmbito deste Egrégio Tribunal; e
- III. RECOMENDAR o acompanhamento da gestão dos recursos aplicados na obra objeto do presente certame licitatório.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 30 de junho de 2020.

Assinado 2 de Julho de 2020 às 20:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Julho de 2020 às 20:03



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2020 às 09:43



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO